

Ofício n.º 141/2024 - GPE.

Legislayor

Ipatinga, 29 de maio de 2024.

Gm 03/06 Ato- 10/06

Excelentíssimo Senhor Vereador Werley Glicério Furbino de Araújo DD. Presidente da Câmara Municipal de IPATINGA – MG

Prezado Presidente,

Com os nossos cordiais cumprimentos, submetemos a apreciação de Vossa Excelência e de seus Ilustres Pares o incluso Projeto de Lei que "Dispõe sobre procedimento para a cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, estabelece hipóteses de transação resolutiva de litígio e autoriza celebração de convênio".

A Administração Pública tem a finalidade inerente e primordial de concretizar o interesse da sociedade os quais, em regra, demandam o dispêndio de recursos públicos. Por outro lado, é sabido que a municipalidade é titular de créditos tributários e não tributários os quais devem ser cobrados da maneira mais eficiente possível.

Atualmente, a Administração Municipal utiliza o protesto extrajudicial e a ação de Execução Fiscal como os principais mecanismos de cobrança dos seus créditos.

A presente proposição objetiva uma gestão mais efetiva e eficiente com foco em resultados para recuperação do crédito tendo em vista a existência de outros meios para recuperação de créditos menos gravosos ao devedor como o envio de cartas, notificações, envio de mensagens, dentre outros.

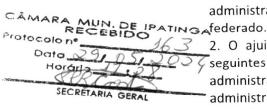
O objetivo pretendido é o combate à judicialização excessiva, evitando a proliferação de ações judiciais, bem como criar um mecanismo de racionalização da cobrança dos créditos da municipalidade.

Ademais a presente proposição tem o objetivo de adequar o procedimento de cobrança dos créditos da municipalidade ao enunciado do Tema de Repercussão Geral nº 1.184. Este precedente qualificado foi assim redigido pelo Supremo Tribunal Federal:

1. É legítima a extinção de execução fiscal de baixo valor pela ausência de interesse de agir tendo em vista o princípio constitucional da eficiência administrativa, respeitada a competência constitucional de cada ente

2. O ajuizamento da execução fiscal dependerá da prévia adoção das seguintes providências: a) tentativa de conciliação ou adoção de solução administrativa; e b) protesto do título, salvo por motivo de eficiência administrativa, comprovando-se a inadequação da medida.

3. O trâmite de ações de execução fiscal não impede os entes federados de pedirem a suspensão do processo para a adoção das medidas previstas no







item 2, devendo, nesse caso, o juiz ser comunicado do prazo para as providências cabíveis.

Por meio deste precedente o STF estabeleceu requisitos para a propositura de novas ações de Execução Fiscal, bem como para a manutenção das Ações de Execução Fiscal em andamento. A presente proposição altera o procedimento de cobrança dos créditos tributários e não tributários de forma a adequá-lo ao referido precedente qualificado e tornando-o menos oneroso ao devedor.

Por outro lado, a presente proposição objetiva evoluir os parâmetros de transação inaugurados com a edição da Lei Municipal nº 4.015, de 13 de novembro de 2019, incluindo novas hipóteses de autorização legislativa para a celebração de acordos com os devedores de créditos tributários e não tributários.

A transação tributária tem se revelado uma relevante ferramenta de otimização na gestão fiscal responsável de que trata o artigo 11 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. A título de exemplo destacamos que os Municípios de Juiz de Fora, Blumenau, Porto Alegre e Niterói adotaram medidas de vanguarda que possibilitaram incremento na arrecadação e redução da litigiosidade mediante a aprovação de Leis de Transação Tributária.

As mesmas medidas, igualmente bem-sucedidas, também foram adotadas em âmbito nacional. A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN transacionou, apenas no  $1^\circ$  semestre de 2020, 204 mil débitos, perfazendo mais de R\$ 18,8 bilhões.

Os exemplos acima citados evidenciam que a gestão fiscal responsável não é o mero comando formal de criação e arrecadação de receita. Em verdade, a norma exige "arrecadação efetiva", ou seja, a Lei de Responsabilidade Fiscal determina que sejam tomadas as medidas administrativas e fiscais pertinentes para o incremento da receita própria do Município em um sentido material/substancial.

Destacamos ainda que através da Transação Tributária pretendemos implementar verdadeira cultura de respeito e diálogo entre o cidadão e a Administração Tributária do Município, solucionando-se litígios e imprimindo um considerável avanço para a redução da litigiosidade que assola o contencioso tributário.

A presente proposição autoriza, ainda, o Executivo Municipal, através da Procuradoria-Geral do Município, a celebrar convênio com pessoas jurídicas de direito público a fim de viabilizar as informações indispensáveis a celebração dos acordos.

Por fim, é importante ressaltar que a pretensa alteração não gera impactos orçamentários, de forma que se torna desnecessária apresentação do documento fiscal, previsto no art. 16 na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações Lei de Responsabilidade Fiscal.

Diante disto, considerando a importância deste projeto, nos colocamos à disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários durante a sua tramitação, esperando contar com o apoio indispensável para a sua aprovação imediata.





Na oportunidade, renovamos a Vossa Excelência e a suas ilustres Pares manifestações de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,



Assinado de forma digital por GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680 Dados: 2024.05.29 17:01:37 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES Prefeito de Ipatinga



PROJETO DE LEI Nº J22 /2024.

"Dispõe sobre procedimento para a cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, estabelece hipóteses de transação resolutiva de litígio e autoriza celebração de convênio".

#### A CÂMARA MUNICIPAL DE IPATINGA aprova:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre procedimento para a cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, estabelece hipóteses de transação resolutiva de litígio e autoriza celebração de convênio.

Art. 2º A cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa ocorrerá de forma a resguardar o regime jurídico administrativo, em especial os princípios da eficiência, probidade, razoabilidade, proporcionalidade e da legalidade, buscando, sempre que possível, os meios menos onerosos de cobrança aos devedores.

Art. 3º A cobrança do crédito tributário e não tributário inscritos em dívida ativa, a cargo da Procuradoria-Geral do Município, observará o seguinte procedimento:

I – vencido o prazo estabelecido na legislação para o pagamento espontâneo,
a Procuradoria-Geral do Município realizará o controle prévio de legalidade à inscrição em dívida ativa;

 II – após a inscrição em dívida ativa, o crédito será cobrado pela via administrativa, conforme estabelecido em resolução do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município;

III – caso não haja pagamento pela via administrativa, poderá ser ajuizada ação de execução fiscal.

§ 1º Os créditos tributários constituídos de ofício, com base nas informações registradas no cadastro imobiliário ou no cadastro mobiliário, serão inscritos em dívida ativa no início do exercício financeiro seguinte à sua constituição e o controle prévio de legalidade, realizado pela Procuradoria-Geral do Município, se limitara à análise da conformidade geral no que tange aos aspectos legais da constituição.

§ 2º Os créditos tributários constituídos sob o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional, instituído pelo art. 12 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, enviados pela União Federal para inscrição em dívida ativa, deverão ser encaminhados para a Procuradoria-Geral do Município no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento, e o controle prévio de legalidade se limitara à análise da conformidade geral no que tange aos aspectos legais da constituição.

§ 3º Os créditos tributários constituídos mediante entrega de declaração pelo próprio contribuinte serão inscritos em dívida ativa no primeiro dia do mês seguinte à data de





vencimento e o controle prévio de legalidade, realizado pela Procuradoria-Geral do Município, se limitara à análise da conformidade geral no que tange aos aspectos legais da constituição.

§ 4º Os créditos tributários e não tributários constituídos mediante a instauração de processo administrativo específico deverão ser encaminhados para a Procuradoria-Geral do Município, para controle prévio de legalidade, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento.

§ 5º A Secretaria Municipal de Fazenda promoverá a inscrição do crédito em dívida ativa no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento do parecer de controle prévio de legalidade, realizado pela Procuradoria-Geral do Município.

§ 6º Na hipótese do § 4º deste artigo fica dispensada a remessa do processo para a Procuradoria-Geral do Município quando o acórdão da Junta de Recursos Fiscais tenha acolhido, na íntegra, o parecer do Procurador Municipal, situação em que a inscrição do crédito tributário em dívida ativa deve ser realizada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da data de vencimento.

§ 7º Na hipótese de constituição de crédito tributário e não tributário com erro teratológico, em dissonância de súmulas administrativas ou pareceres referenciais do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, ou em desacordo com precedentes qualificados de Tribunal Superior, a Procuradoria-Geral do Município emitirá parecer no sentido da não inscrição do crédito em dívida ativa e notificará a autoridade superior do órgão responsável, sugerindo o exercício do poder de autotutela da administração.

Art. 4º Na cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em dívida ativa, a Procuradoria-Geral do Município poderá utilizar como meios de cobrança, além de outros mecanismos previstos no ordenamento jurídico vigente, o envio de mensagens, e-mails ou correspondências, dentre outros, podendo o Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município expedir resolução para regulamentar tais procedimentos.

§ 1º Fica o Executivo Municipal, através da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a não ajuizar ação de execução fiscal que tenha por objeto a cobrança de crédito cujo valor seja inferior a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga).

§ 2º O limite estabelecido no § 1º deste artigo será apurado considerandose a soma de todos os créditos, não prescritos, inscritos em dívida ativa em face ao mesmo devedor.

§ 3º A ação de execução fiscal será o mecanismo preferencial de cobrança de crédito cujo valor seja igual ou superior a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga).

§ 4º O crédito cujo valor seja inferior a 50 UFPI (cinquenta Unidades Fiscal Padrão da Prefeitura Municipal de Ipatinga) poderá ser objeto de cobrança extrajudicial através de ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência; comunicação da inscrição em dívida ativa aos órgãos que operam bancos de dados e cadastros relativos a consumidores e aos serviços de proteção ao crédito e congêneres; ou averbação, inclusive por meio eletrônico, da certidão de dívida ativa nos órgãos de registro de bens e direitos sujeitos a arresto ou penhora.





§ 5º O crédito será cobrado com o seu valor original acrescido de correção monetária, juros, multa, encargos legais e contratuais.

- § 6º Na hipótese de pagamento à vista ou em parcelas, durante o período de cobrança administrativa, incidirão honorários advocatícios no percentual mínimo estabelecido no § 3º do art. 85 da Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015.
- § 7º O valor dos honorários advocatícios integrará o valor total da guia de arrecadação relativa ao pagamento à vista ou em parcelas.
- § 8º Ocorrido o pagamento da guia de arrecadação, as receitas que a compõe terão as respectivas destinações legalmente previstas.
- Art. 5º O crédito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa objeto de ação de execução fiscal poderá ser alterado ou cancelado por meio de decisão administrativa.
- § 1º A decisão administrativa de que trata o *caput* deste artigo, será precedida do seguinte procedimento:
- I instauração de processo administrativo, de ofício, ou mediante provocação do interessado;
- II remessa do processo administrativo para a autoridade competente pela deliberação;
- III caso a autoridade competente conclua pelo deferimento da alteração ou cancelamento deverá elaborar parecer técnico e remeter o processo administrativo à Procuradoria-Geral do Município para controle prévio de legalidade e, na hipótese de conclusão pelo indeferimento, deverá comunicar ao requerente, se houver;
- IV após o controle prévio de legalidade, realizado pela Procuradoria-Geral do Município, o processo administrativo retornará à autoridade competente para que seja proferida decisão final;
  - V o requerente deverá ser intimado da decisão administrativa;
- VI após o cumprimento dos requisitos previstos nos incisos anteriores, a Secretaria Municipal de Fazenda promoverá a alteração pertinente no cadastro da dívida ativa e comunicará à Procuradoria-Geral do Município acerca da conclusão do procedimento.
- § 2º Na hipótese de decisão administrativa com erro teratológico, em dissonância de súmulas administrativas ou pareceres referenciais do Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, ou em desacordo com precedentes qualificados de Tribunal Superior, a Procuradoria-Geral do Município notificará a autoridade superior do órgão responsável, sugerindo o exercício do poder de autotutela da administração.



Assinado de forma digital por GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680 Dados: 2024.05.29 17:02:02 -03'00'



§ 3º O servidor que promover alteração ou cancelamento de crédito objeto de ação de execução fiscal, sem a observância do procedimento estabelecido pelo § 1º deste artigo, responderá por falta funcional, sem prejuízo da adoção de outras medidas cabíveis.

§ 4º O processo administrativo instaurado de ofício pela Procuradoria-Geral do Município, que tenha por objeto a alteração de informação lançada no cadastro imobiliário, no cadastro mobiliário, ou no cadastro da dívida ativa, tramitará em regime de prioridade.

§ 5º Compete à Procuradoria-Geral do Município a adoção das medidas administravas necessárias ao cumprimento da ordem judicial que tenha por objeto a suspensão, alteração de valor, ou cancelamento de crédito inscrito em dívida ativa.

§ 6º A competência descrita no § 5º deste artigo também se aplica a crédito que não tenham sido objeto de ação de execução fiscal.

§ 7ª Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a adoção das medidas administravas necessárias ao cumprimento da ordem judicial que tenha por objeto alteração de informação lançada no cadastro imobiliário ou no cadastro mobiliário.

Art. 6º Fica o Executivo Municipal, através da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a realizar transação resolutiva de litígio relativo à cobrança de crédito tributário e não tributário inscrito em dívida ativa no caso de o devedor comprovar por meio de prova préconstituída e inequívoca:

I – a ocorrência de decadência ou prescrição; ou

II – a inocorrência do fato gerador;

§ 1º O devedor deverá comprovar a celebração de acordo para quitação ou parcelamento dos demais créditos inscritos em dívida ativa, não inclusos na transação, e que as parcelas vencidas estão regularmente quitadas.

§ 2º O devedor terá o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da celebração de acordo de que trata o § 1º deste artigo, para se dirigir à Procuradoria-Geral do Município e subscrever o temo de transação.

§  $3^{\circ}$  O crédito incluso na transação será extinto, nos termos do inciso III do art. 41 da Lei nº 819, de 21 de dezembro de 1983.

- § 4º Compete ao servidor ocupante do cargo de Procurador Municipal a representação do Município de Ipatinga na transação prevista neste artigo.
- § 5º Compete à Procuradoria-Geral do Município a adoção das medidas administravas necessárias a operacionalização do cancelamento do crédito incluso na transação.

§ 6º O Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município regulamentará o procedimento para a celebração da transação prevista neste artigo.





Art. 7º Fica o Executivo Municipal, através da Procuradoria-Geral do Município, autorizado a celebrar convênio com pessoas jurídicas de direito público com fim de buscar eficiência na pesquisa patrimonial e demais informações relativas aos devedores.

Art.  $8^{\circ}$  O inciso I do §  $1^{\circ}$  e o §  $3^{\circ}$  do art.  $1^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  4.015, de 13 de novembro de 2019, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

§ 1º ....

 I – no prazo da contestação, reconhecer a procedência do pedido, inclusive em embargos à execução fiscal e exceções de pré-executividade;

§ 3º Na hipótese prevista no inciso VI do caput, a decisão deverá ser justificada por parecer fundamentado subscrito por no mínimo 2/3 dos Procuradores Municipais que integram a equipe.".

Art.  $9^\circ$  O art.  $1^\circ$  da Lei  $n^\circ$  4.015, de 13 de novembro de 2019, passam a viger acrescido do inciso VII e dos §  $4^\circ$ , com a seguinte redação:

"Art. 1º ...

VII — em matérias decididas em definitivo pelo Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município.

§ 4º O parecer de que trata o § 3º deverá ser numerado e arquivado em pasta própria e poderá ser utilizado em casos análogos, cabendo ao Procurador Municipal responsável pelo feito a análise acerca da similitude fática e jurídica.".

Art. 10. Revoga-se a Lei  $n^{\circ}$  3.288, de 27 de dezembro de 2013 e o art.  $3^{\circ}$  da Lei  $n^{\circ}$  4.015, de 13 de novembro de 2019.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ipatinga, aos 29 de maio de 2024.



Assinado de forma digital por GUSTAVO MORAIS NUNES:07609324680 Dados: 2024.05.29 17:02:19 -03'00'

GUSTAVO MORAIS NUNES Prefeito de Ipatinga